



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10675.003380/2005-78
Recurso n° 155.028 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.114
Sessão de 23 de abril de 2008
Recorrente NILSON JOSÉ DE MELO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

DECADÊNCIA - Não está decaído lançamento levado a efeito dentro do prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador que, em se tratando de rendimentos sujeitos ao ajuste, se consolida em 31 de dezembro de cada ano-calendário (artigo 150, § 4º, do CTN).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ATIVIDADE RURAL - DIVERGÊNCIA ENTRE A RECEITA INFORMADA EM NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR E A DECLARADA AO FISCO FEDERAL - Não logrando o contribuinte justificar a discrepância entre os valores das receitas da atividade rural consignados nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física e aqueles constantes das Notas Fiscais de Produtor, procede o lançamento com base nos valores efetivamente levantados pela fiscalização.

PROVA EMPRESTADA - VALORES INFORMADOS AO FISCO ESTADUAL - Não constituem prova emprestada as Notas Fiscais de Produtor apresentadas à Secretaria de Fazenda do Estado. Os valores nelas informados ao fisco estadual, pelo contribuinte, presumem-se verdadeiros, cabendo prova em contrário, com elementos objetivos, o que não foi produzido no caso concreto.

ATIVIDADE RURAL - ARBITRAMENTO - LIVRO CAIXA - Inexistente a escrituração do Livro Caixa, correto é o arbitramento do lucro da atividade rural em 20% da receita bruta.

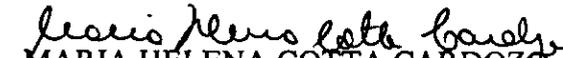
Arguição de decadência rejeitada.

Recurso negado.

je AP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILSON JOSÉ DE MELO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a arguição de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 272/281) lavrado contra o contribuinte NILSON JOSÉ DE MELO, CPF/MF nº 480.791.206-25, para exigir crédito tributário total de IRPF de R\$ 164.606,29, em 05.12.2005, em virtude de omissão de rendimentos da atividade rural, nos anos-calendários de 2000 e 2001, exercícios de 2001 e 2002.

Na descrição dos fatos, constante da peça básica (fls. 273/274), estão os esclarecimentos fiscais que justificaram a exigência, dos quais se destaca os seguintes:

a) a fiscalização se iniciou por meio de Mandado de Procedimento Extensivo, para a coleta de informações e documentos destinados a subsidiar o procedimento de fiscalização da empresa Nova Cafeeira Comércio e Exportação de Café Ltda;

b) foi o contribuinte intimado para informar e comprovar a natureza das operações que deram origem ao recebimento de cheques emitidos por aquela empresa, e que fossem provenientes da atividade rural, bem como apresentar as notas fiscais e o Livro Caixa da atividade rural;

c) o contribuinte informou que não foi possível juntar as notas fiscais em questão, ressaltando que seu rendimento declarado, no ano de 2000, foi de R\$ 438.883,05, sendo a receita no mês de julho, R\$ 293.294,89, que se justificaria com os cheques emitidos pela empresa fiscalizada, que totalizaram R\$ 108.127,80. Informou, também, que é normal, no mercado de café, o pagamento antecipado para garantia de compra;

d) pela falta de elementos comprobatórios de suas alegações, foi lavrado Termo de Intimação Fiscal;

e) em resposta, foi juntado o Livro Caixa do ano de 2000, esclarecendo o contribuinte que nem sempre as vendas coincidem em datas e valores com os cheques recebidos, razão pela qual não poderia atender os termos da fiscalização. Destacou, também, que os rendimentos da atividade rural eram suficientes para justificar os recebimentos dos cheques;

f) diante dos indícios de omissão de rendimentos da atividade rural, foi instaurado procedimento fiscal no contribuinte, intimando-se o contribuinte para manifestar-se quanto à não escrituração do Livro Caixa, bem como o não oferecimento à tributação, das receitas de venda oriundas de notas fiscais relacionadas, do ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 184.273,00, obtidas junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais;

g) em atendimento, o contribuinte afirmou não saber explicar a razão do não oferecimento à tributação daquelas notas fiscais, porque não as tinha;

h) em resposta ao Termo de Reintimação, o contribuinte informou não possuir o Livro Caixa da Atividade Rural escriturado;



i) por esse motivo, o contribuinte foi intimado a apresentar cópias das notas fiscais de venda, dos comprovantes de despesas referentes aos anos-calendários de 2000 e 2001, bem como providenciar a escrituração do livro caixa;

j) na seqüência, o contribuinte informou que não escriturou o Livro Caixa da Atividade Rural, do ano-calendário de 2001, deixando de apresentar os documentos comprobatórios das receitas e despesas;

k) solicitadas à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais as notas fiscais de venda referentes ao ano-calendário de 2001, foi constatado que o contribuinte não declarou algumas notas fiscais emitidas por Tristão Cia. de Comércio Exterior e Alcoffe Exportação e Comércio;

l) diante do desinteresse do contribuinte em apresentar o Livro Caixa do ano-calendário de 2001, foi feito o arbitramento da base de cálculo do IRPF, à razão de 20% da receita bruta apurada no ano, nos termos do artigo 18, § 2º da Lei nº 9.250/95;

m) assim, no ano-calendário de 2000, a base de cálculo autuada foi de R\$ 184.273,00, correspondente às notas fiscais obtidas junto ao Estado de Minas Gerais e não escrituradas, e, no ano-calendário de 2001, foi feito o arbitramento, que resultou em uma base tributável de R\$ 52.673,45.

Relação das notas fiscais omitidas, em função da sua não escrituração, consta das fls. 276/277, dos autos.

Intimado por AR, em 08.12.2005 (fls. 282), o contribuinte apresentou sua impugnação, em 22.12.2005 (fls. 283/298), cujos principais argumentos estão fielmente sintetizados pelo relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto, nessa parte (fls. 305/306):

"1) em preliminar, que parte do crédito tributário exigido foi atingido pela decadência do direito de lançar:

- nesse aspecto, afirma que com a edição da Lei nº 7.713/1988 e legislação superveniente, entre outras, as Leis nºs 8.134/1990 e 8.383/1991, o IRPF passou a ser devido mensalmente, à medida que os rendimentos fossem recebidos, impondo ao sujeito passivo efetuar o recolhimento do imposto correspondente e/ou sofrer sua retenção; essa situação faz do IRPF ter o tratamento de tributo sujeito ao lançamento por homologação (art. 150 do CTN, citado), visto que antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aguardando a ulterior homologação, e fixa como fato gerador da obrigação tributária principal o mês da recepção dos rendimentos; nesse caso, a declaração de ajuste anual se constitui em simples instrumento de acerto de contas, a fim de apurar eventuais saldos de imposto a pagar ou a restituir, não se prestando como base para lançamento e constituição de crédito tributário na forma estabelecida pelo art. 147 do CTN, também citado;

- de acordo com o §4º do art. 150 do CTN o prazo decadencial de tributos sujeito à homologação se inicia a partir do fato gerador da obrigação tributária; assim, tendo recebido o Auto de Infração em pauta no dia 08/12/2005, todos os fatos geradores anteriores a

JP

08/12/2000 estariam atingidos pela decadência, sendo nulo o lançamento referente a esses períodos;

- transcreve ementas de Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes com o entendimento de que, a partir da Lei nº 7.713/1988, para o IRPF ocorre a decadência com o transcurso do prazo de cinco anos a contar da data do fato gerador.

2) no mérito, diz que a Fiscalização se baseou para efetuar o lançamento em discussão, unicamente, em informações do Fisco Estadual, portanto, via prova emprestada, sem que fosse procedida qualquer outra diligência; entende que a prova emprestada, por si só, não pode justificar a exigência em pauta, trata-se apenas de um indício, e, por isso, necessário seria um aprofundamento do trabalho fiscal com vistas à comprovação da efetiva renda do impugnante;

- transcreve trecho de Acórdão do TRF e do Primeiro Conselho de Contribuintes acerca de assistência mútua entre as Fazendas Federal e Estadual e a utilização de prova emprestada;

- finaliza dizendo que desconhece a receita encontrada pela Fiscalização e que todos os valores auferidos nos anos-calendário 2000 e 2001 foram declaradas."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, por intermédio da sua 4ª Turma, à unanimidade de votos, rejeitou a preliminar levantada e, no mérito, considerou o lançamento totalmente procedente. Trata-se do acórdão nº 09-14.508, de 06.09.2006 (fls. 303/311), cuja ementa bem esclarece as razões de decidir (fls. 303/304):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Comprovado que o procedimento fiscal foi efetuado regularmente, não se apresentando nos autos as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há o que se cogitar em nulidade do lançamento.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR..

Ainda que a exação fiscal ora questionada seja tomada como sujeita ao lançamento por homologação, no qual mais rapidamente se extingue o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, a ciência pelo contribuinte do Auto de Infração em pauta antecedeu ao prazo decadencial relativo ao IRPF/2001.

ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIVERGÊNCIA ENTRE A RECEITA INFORMADA EM NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR E A DECLARADA AO FISCO FEDERAL (DIRPF).

Não logrando o contribuinte justificar a diferença dos valores das receitas da atividade rural consignadas, em relação a idêntico período, nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física



versus Notas Fiscais de Produtor, procede o lançamento com base nos valores efetivamente levantados pela fiscalização.

PROVA EMPRESTADA. VALORES INFORMADOS AO FISCO ESTADUAL.

Não constituem prova emprestada as Notas Fiscais de Produtor apresentadas à Secretaria da Fazenda do Estado. Os valores nelas informados ao fisco estadual, pelo contribuinte, presumem-se verdadeiros, cabendo prova em contrário, com elementos objetivos.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Lançamento Procedente."

Intimado dessa conclusão, em 20.09.2006, por AR (fls. 314), o contribuinte interpôs recurso voluntário, em 19.10.2006 (fls. 316/331), em que repisa os mesmos argumentos já apresentados na fase impugnatória, insistindo nas teses da decadência e da impossibilidade de autuação com base em prova emprestada e indiciária.

A título de garantia recursal, foi efetivado o arrolamento de bens (fls. 335 e 338).

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens. Dele, então, tomo conhecimento.

A autuação é de omissão de rendimentos da atividade rural. Relembrando, no ano-calendário de 2000, foi constatado o não oferecimento à tributação de algumas notas fiscais emitidas, a partir de informações obtidas junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais. E, no ano-calendário de 2001, foi feito o arbitramento da base tributável por não ter o contribuinte, confessadamente, o Livro Caixa da atividade rural e não apresentar comprovantes de suas receitas e despesas.

São dois os pontos que o recorrente vem sustentando desde a impugnação: a decadência parcial para o período anterior a dezembro de 2000, pois tomou ciência da autuação em 08.12.2005, e de que o uso de prova emprestada só seria viável se o fisco federal aprofundasse as suas pesquisas.

Quanto à preliminar de decadência, relativamente aos fatos geradores ocorridos antes do dia 08 de dezembro de 2000 (cinco anos antes da data da ciência do lançamento), ressalvo meu entendimento pessoal de que o IRPF tem, sim, incidência mensal, mas, exclusivamente, para fins de tributação dos depósitos bancários, a que se refere o artigo 42, da Lei nº 9.430/96, o que não é a hipótese concreta.

Essa matéria também já está pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, inclusive pela composição da sua 4ª Turma, que reconhece que o fato gerador do IRPF se dá em 31 de dezembro de cada ano, a partir de quando se aplica a contagem do prazo de cinco anos, previsto no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN. Adoto, como razão de decidir, então, a ementa referente ao acórdão CSRF/04-00.040, de 21.06.2005, Relator Conselheiro José Ribamar Barros Penha, proferido no âmbito do Recurso do Procurador nº 104-127.408:

“IRPF – DECADÊNCIA – Por determinação legal o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar eventuais lançamentos, nos termos do § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Recurso Especial Negado.”

Rejeito, portanto, a preliminar de decadência.

No mérito, não se trata, como quer fazer crer o recorrente, do uso de prova meramente emprestada do fisco estadual.

AP

Como se colhe às fls. 184 e 209/278, a primeira parte das notas fiscais foi entregue pelo próprio contribuinte. A segunda, diante do seu silêncio às intimações, levou o fisco a pedir informações à Receita Estadual, esta fornecendo cópias de notas fiscais (fls. 241/252). Em todas as notas estando perfeitamente identificado o recorrente como o produtor, valores, quantidades, etc.

Não se trata, pois, do que se costuma chamar de “prova emprestada”. Ou seja, de levantamentos e conclusões do fisco estadual em relação ao ICMS, que só poderiam repercutir na esfera do tributo federal se houvesse perfeita adequação ou aprofundamento.

Não é isso!

As notas fiscais que embasam a presente exigência fiscal, correspondem a receitas da atividade rural, fato gerador do imposto sobre a renda, parte das quais o contribuinte declarou e parte omitiu.

Então, não havia mais o que fazer do que tomar o montante das notas encontradas, excluir o das já declaradas, submetendo a diferença à tributação.

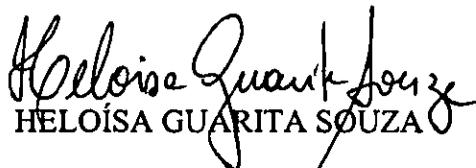
Ao recorrente cabia questionar ou contrapor argumentos sobre a invalidade de tais notas, formal ou materialmente, o que não fez em momento algum, configurando-se o seu reconhecimento. Aliás, está comprovado ao longo dos autos, em especial pelo relatório constante do auto de infração, que o Fisco aprofundou sim, e muito, a fiscalização, tendo intimado o contribuinte diversas vezes para a apresentação de documentos e da sua escrita a qual foi assumidamente não apresentada pelo contribuinte.

Assim, à falta de escrituração do livro caixa (vide declarações de fls. 175/178), ensejou ao fisco o arbitramento sobre a receita bruta encontrada, tal como previsto no art. 18, 2º, da Lei 9.250/95.

Tratando-se, portanto, de matéria de prova, cabia ao contribuinte produzi-la de forma satisfatória, a fim demonstrar a inexistência da omissão de rendimentos, apontada no auto de infração. Todavia, apesar das diversas oportunidades de que dispôs, em momento algum, o contribuinte se esforçou nesse sentido, restando incólume a infração apontada no lançamento. Tanto assim, que seus argumentos de defesa sempre estiveram restritos a questões de direito, nunca de prova ou de fatos concretos.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de abril de 2008


HELOÍSA GUARITA SOUZA